



Prefeitura de
PARACURU
Uma nova história



**SECRETARIA
DE SAÚDE**
Prefeitura de Paracuru



Processo nº 00023.20250801/0003-66

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.006-2025-PERP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: **ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**

DOS FATOS

A empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA submeteu impugnação questionando, em resumo, as especificações dos equipamentos dispostos nos itens 15 e 15 (ultrassom), requerendo, face a isso, a revisão do instrumento convocatório.

Desta feita, passa-se à análise do direito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Secretaria de Saúde de Paracuru
CNPJ 10.248.365/0001-93
Rua Padre Joao da Rocha nº 148 Centro -Paracuru



Prefeitura de
PARACURU
Uma nova história



**SECRETARIA
DE SAÚDE**
Prefeitura de Paracuru



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Quanto aos questionamentos sobre supostas restrições em descrições técnicas, informamos que, em análise às razões dispostas na impugnação em tela, bem como em outras submetidas a este certame, identificamos a necessidade de adequação do descritivo de alguns itens, pelo que serão procedidas as formalidades necessárias para a publicação do novo instrumento convocatório nos novos termos, visando assim garantir a obtenção da proposta mais vantajosa e o atendimento pleno ao interesse público.

Deixamos de pronto consignado, porém, que será mantida a exigência de profundidade mínima de 38 cm, valendo, neste ponto, destacar que a prerrogativa da Administração Pública na definição das especificações técnicas visa primordialmente a contratação de bens e serviços que atendam com excelência e eficiência às demandas clínicas do sistema de saúde. Embora a Impugnante afirme que 30 cm pode ser um parâmetro consolidado e suficiente para a maioria dos exames, a exigência de 38 cm não se configura como uma restrição indevida, mas sim como um requisito técnico que visa para garantir a versatilidade e o desempenho de alto nível do equipamento de ultrassonografia locado.

A locação destina-se a um equipamento multifuncional para as áreas de Radiologia, Obstetrícia e Vascular. Nesses contextos, a maior profundidade de penetração (38 cm) é crucial para pacientes com biotipo corporal mais robusto, pessoas obesas, ou com patologias que envolvem estruturas anatômicas profundas, como grandes vasos, órgãos abdominais profundos ou lesões subfasciais, o que exige equipamentos com capacidade superior de penetração para manter a resolução da imagem. A manutenção dos 38 cm garante que o aparelho seja capaz de lidar com a integralidade da demanda clínica do município, promovendo a continuidade dos serviços.

Conforme o princípio da Vantajosidade e Economicidade, a Administração busca o aproveitamento racional dos recursos, obtendo o máximo de qualidade. Um equipamento

Secretaria de Saúde de Paracuru
CNPJ 10.248.365/0001-93
Rua Padre Joao da Rocha nº 148 Centro -Paracuru



que atinge 38 cm de profundidade demonstra, por sua capacidade intrínseca, um nível tecnológico superior, garantindo maior vida útil diagnóstica e melhor desempenho em exames mais desafiadores.

Portanto, a especificação técnica de 38 cm está diretamente vinculada à necessidade de alta performance e segurança diagnóstica em um amplo espectro de pacientes e procedimentos. Manter o requisito é uma medida que visa a proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico-qualitativo, conforme permitido e incentivado pela Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, do atendimento ao interesse público e da legalidade dos atos praticados, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação submetida.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o edital será republicado nos mesmos meios de divulgação, com definição de nova data para realização do certame.

Paracuru - Ce, 02 de outubro de 2025.

Loide Chrystine Peixoto Landim
Secretaria de Saúde

Josué de Albuquerque Alves Neto
Pregoeiro

Secretaria de Saúde de Paracuru
CNPJ 10.248.365/0001-93

Rua Padre Joao da Rocha nº 148 Centro -Paracuru